

irregulares as contas na importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. DENILSON BATISTA RODRIGUES FERREIRA, Presidente, CPF nº 374.585.232-04, multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempestividade na apresentação das conta, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.724

Processo nº. 2010/50767-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 236/2008, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CURUAI e a SEEL.

Responsável: Sra. MARIA NERIVAN PEREIRA DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, incisos VI e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e dar quitação à responsável;

II) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época, CPF nº 173.459.102-10, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo do convênio;

III) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época, CPF nº 779.677.559-87, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.725

Processo nº. 2011/50097-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2008 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c art. 62, art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito à época, CPF n.º 044.592.612-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), devidamente atualizada a partir de 24.09.09, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE

OLIVEIRA NETO, Superintendente da SUSIPE à época, CPF n.º 256.905.822-04, a multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.726

Processo nº. 2012/51442-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 018/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESPA.

Responsável: Sra. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA – Prefeita

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e aplicar a Sra. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, prefeita, CPF nº. 614.102.412-20, a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Encaminhar ao Município de Primavera as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.727

Processo nº. 2007/52278-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 267/2005 firmado entre a GRÊMIO RECREATIVO UNIDOS DA JAQUEIRA e a FCPTN

Responsável: Sr. EVANDRO ANANIAS DUARTE TENÓRIO, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 62, parágrafo único e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, sem devolução de valor e aplicar ao Sr. EVANDRO ANANIAS DUARTE TENÓRIO, Presidente, C.P.F. nº. 142.113.432-20, as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela grave infração a norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não

recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.728

Processo nº. 2012/52163-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 165/2008, firmado entre o LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SEEL.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ARAÚJO DE ALENCAR NETO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a,b,c e d” c/c os arts. 62, 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ARAÚJO ALENCAR NETO, Presidente, CPF nº.328.976.262-91, à devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir 08.04.2009; e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela tomada de contas e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 158.796.072-91, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE..

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.729

Processo nº. 2004/53056-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator e com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da Portaria AP nº. 1028, de 30/07/2004, que trata da aposentadoria do servidor JOSÉ AMÉLIO COUTINHO, no cargo de Defensor Público, pela ausência de requisitos constitucionais e legais necessários ao registro do ato de aposentação, dando ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 53.730

Processo nº. 2005/52557-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 190/2004 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA MEDEIROS DA COSTA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

CONTINUA NO CADERNO 5